



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047947-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados VAGNER CESAR ORTELAN e EDNÉIA MENDES ORTELAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.007

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2047947-45.2025.8.26.0000

COMARCA: OSVALDO CRUZ — 1ª V.C.

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADOS: VAGNER CESAR ORTELAN E OUTROS

MM. JUIZ: Lucas Ricardo Guimarães

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A BUSCA PELOS SISTEMAS CENSEC, CCS-BACEN E CNIB – PARCIAL CABIMENTO - Requerimento de expedição de ofício à CENSEC é busca que necessita de intervenção do Poder Judiciário e não é acessível diretamente pelo interessado ou abrangidas pela pesquisa via SISBAJUD – Por outro lado, a consulta ao CCS-BACEN não é cabível, pois tal sistema destina-se à investigação de crimes financeiros, como lavagem de dinheiro, e não à busca de ativos para penhora em execuções cíveis privadas, conforme precedentes jurisprudenciais - A pesquisa na CNIB também é inadequada, pois a finalidade desse sistema é registrar ordens de indisponibilidade patrimonial determinadas judicialmente, e não servir como ferramenta de localização de bens para penhora – Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos...

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da execução de título extrajudicial, indeferiu os pedidos da parte exequente para realização de pesquisas junto ao CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) e CCS-BACEN (Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional) (fls. 205/206, dos autos de origem).

A parte agravante, inconformada, defende que as

diligências típicas realizadas até o momento foram infrutíferas e que as ferramentas pleiteadas são indispensáveis para a localização de bens passíveis de penhora. Argumenta que a negativa do MM. juízo de origem compromete a efetividade do processo executivo, violando os princípios da satisfação do crédito e da máxima utilidade da execução. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/10).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo e com a intimação dos agravados para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento em sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

A controvérsia cinge-se à análise da possibilidade e necessidade de deferimento das pesquisas requeridas pela parte agravante nas bases CENSEC, CNIB e CCS-BACEN, no contexto do processo executivo. A r. decisão recorrida entendeu que tais medidas seriam desnecessárias ou inadequadas ao caso concreto, enquanto a agravante insiste na sua imprescindibilidade para garantir a efetividade do processo.

Pois bem. Ao prever que incumbe ao Juiz

determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil autoriza a adoção de medidas atípicas, desde que não sejam desproporcionais e que assegurem diretamente a satisfação do fim pretendido.

Sobre a pesquisa junto ao sistema CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados -, importante destacar que ela foi criada pelo Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça e é um sistema cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, lavradas em todos os cartórios situados em território nacional, sendo que as informações podem ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 do aludido Provimento.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, mostra-se pertinente o pleito de expedição de ofício à CENSEC, tendo em vista a pretensão de pesquisa de escrituras e procurações em nome dos executados, a fim de auxiliar na localização de bens passíveis de penhora, bem como, em razão da impossibilidade de requisição de acesso às informações do sistema em caráter particular. Vale dizer que a realização da referida pesquisa reflete o cumprimento do dever de cooperação do juízo para a efetividade dos processos de execução.

A propósito, bem pontua Cândido Rangel Dinamarco:

"Em casos concretos, não havendo um modo de tratar o devedor de modo mais ameno, deve prevalecer o interesse daquele que tem um crédito a receber e não pode contar senão com as providências do Poder Judiciário." (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 51).

Por outro lado, acerca do pedido para pesquisa no sistema CCS-BACEN, respeitados os argumentos deduzidos pela parte agravante, não restou demonstrada a necessidade e adequação do pedido, visto que não se presta a realizar a efetiva constrição dos bens dos devedores em sede de execução.

Tanto não bastasse, não há indícios de ocorrência de ilícitos penais que justifiquem a utilização do sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, mantido pelo Banco Central do Brasil, o qual tem a finalidade de possibilitar a investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES - Pretensão de expedição de ofício ao BACEN CCS Impossibilidade - Dados constantes do

referido cadastro que tem a finalidade de possibilitar a investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens Inadequação da diligência para a busca de ativos dos devedores, sobretudo diante da inexistência de indício da prática de ilícitos penais - Precedentes do E. TJSP - RECURSO NÃO PROVIDO."

(Agravado de Instrumento n. 2269201-66.2020.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 06/02/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Expedição de ofício ao "CCS Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional". Impossibilidade. Sistema criado pelo órgão governamental, para auxiliar no combate da prática de crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, não devendo se utilizar das informações contidas em seus bancos de dados, para atender interesse de particulares. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO."

(Agravado de Instrumento 2030271-94.2019.8.26.0000; Relator: Afonso Bráz; 17ª Câmara de Direito Privado; j.: 24/04/2019).

Finalmente, fica esclarecido que o Poder Judiciário não é uma instituição investigativa, a ponto de deferir qualquer medida tendente a reunir elementos

próprios de um inquérito ao jurisdicionado particular, pelo que as solicitações de informações diversas a partir de um juízo visam apenas oferecer suporte que gerem efetividade à execução, o que não objetiva a medida postulada.

Nesse mesmo contexto, a respeito do pedido para pesquisa junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIBO Provimento nº 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu o sistema integrado de indisponibilidade de bens, que é destinado, na forma de seu art. 2º, a *“a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidades que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada”*.

Aludida ferramenta, portanto, não objetiva a localização para penhora de bens dos devedores, mas a indisponibilidade de uma universalidade de bens, apenas nas hipóteses autorizadas.

No caso presente, tratando-se de execução de título extrajudicial de natureza estritamente privada, nas hipóteses em que exauridas as tentativas de localização de bens penhoráveis, compete à parte credora diligenciar e indicar bens penhoráveis, e quando se tratar de imóvel, deverá requerer a sua penhora, com o correspondente registro na matrícula do bem, o que não se confunde com o requerimento de indisponibilidade de um acervo indeterminado de bens da parte contra quem houver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido deferido o requerimento.

Da forma como requerida, a indisponibilidade de bens imóveis indistintamente constitui medida atípica e extrema, não autorizada na lei, e que não se revela útil à satisfação do crédito, nem à garantia da execução.

É o quanto basta para a reforma parcial da decisão agravada.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, para autorizar as pesquisas junto ao sistema CENSEC.**

WALTER FONSECA
Relator